



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 354^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 23 de maio de 2017.

Realizou-se no dia 23 de maio de 2017, às 9h00, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 354^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os(as) conselheiros(as) Ricardo de Aquino Salles, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, Alberto Epifani, Danilo Angelucci de Amorim, Denise Leite Valença, Eduardo Soares de Camargo, Eduardo Trani, Elio Lopes dos Santos, Fábio Augusto Daher Montes, Gabriela Ramos Hurtado, Iracy Xavier da Silva, Jaelson Ferreira Neris, José Luiz Fontes, Lucia Bastos Ribeiro de Sena, Ligia Teresa Paludetto Silva, Luís Sérgio Osório Valentim, Mara Joana Figueiroa Bennati, Marcelo de Sousa Godoy, Marcos Roberto Funari, Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel, Mauro Frederico Wilken, Monica Ferreira do Amaral Porto, Paulo Nelson do Rego, Patrícia Nunes Lima Bianchi, Roberto Lucca Molin, Roberto Ulisses Resende, Ronaldo Severo Ramos, Sergio Luís Marçon, Simone Aparecida Vieira, Syllis Flávia Paes Bezerra, Thaís Maria Leonel do Carmo, Thiago Martins Barbosa Bueno, Valéria Rossi Domingos, Vilázio Lélis Junior. Constavam do Expediente Preliminar: 1) Aprovação da Ata da 353^a Reunião Ordinária do Plenário; 2) Comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1) Apreciação da Minuta de Decreto que substitui os Anexos I e II do Decreto nº 51.453/2006 sobre o SIEFLOR; 2) Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Especial interposto por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. contra AIIPM-D nº 16000037/2014 (Proc. CETESB 16/00379/13); 3) Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Administrativo de Apelação interposto por José Benedito de Oliveira (CFA – AIA 271029/2012); 4) Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Coronel Diogo Ltda. contra AIIPMs 45002904, 45003102 e 45003307 (Procs. CETESB 45/01200/10, 45/0258/11 e 45/00774/12, mais o Expediente Avulso de NIS 158.8226); 5) Atribuição de tarefa à CT de Atividades Imobiliárias e Projetos Urbanísticos, para regulamentar a atividade de escavação e deposição final dos solos, resíduos florestais e da construção civil retirados das obras de novos empreendimentos. O Secretário-Executivo do CONSEMA, **Germano Seara Filho**, deu por abertos os trabalhos e submeteu à aprovação a Ata da 353^a Reunião Ordinária do Plenário que, dispensada de sua leitura, foi aprovada pelo Presidente do CONSEMA nos termos regimentais. Não havendo comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva, passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. A conselheira **Syllis Bezerra** informou que no dia anterior havia se reunido com Cesar Fáccio, Diretor-Presidente da Reciclanip, entidade criada pelos fabricantes de pneus, para promover a coleta e destinação de pneumáticos inservíveis. Nesse encontro soube que por meio do Convênio ICMS 49/2017, de 25/04/2017, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ prorrogou até 30 de setembro de 2019 o termo da vigência do Convênio ICMS 31/2006 que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a concederem isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha". Explicou que, ao se permitir a adição à massa asfáltica de 15% a 25% de pó de borracha oriundo da Trituração de pneus inservíveis, promove-se a redução de 30% de custos de fabricação do asfalto ecológico, tornando-o competitivo. A conselheira comentou que Cesar Fáccio, Diretor da Reciclanip aguardava devolutiva do Secretário-Adjunto da SMA Antonio Velloso, para uma proposta que lhe fora entregue pessoalmente sobre esse assunto. A conselheira, ao reportar-se à Lei Estadual nº 14.691/2012, que prevê o uso de borracha pulverizada na composição do asfalto destinado à conservação das rodovias estaduais, questionou sobre a possibilidade de inclusão do Estado de São Paulo no convênio ICMS 49/2017, e qual seria a tramitação e os procedimentos necessários para tal. Sobre as vantagens do asfalto ecológico frente ao tradicional, a conselheira lembrou que a implantação de 1 km de asfalto ecológico corresponde à retirada de 1000 pneus inservíveis do meio ambiente; 10km corresponderiam a 10.000 pneus, e assim por diante. Além de apresentar graus de permeabilidade e aderência superiores, a durabilidade do asfalto ecológico é 5,5 vezes maior se comparado ao comum. O Presidente do CONSEMA

Página 1 de 4





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

repassou a Roberta Buendia, assessora da SMA, a tarefa de examinar os termos do Convênio ICMS 31/2006, para que se possa verificar se é o caso de o Governo do Estado aderir ao mesmo para obter a redução ou isenção desse imposto. A conselheira comprometeu-se, então, a encaminhar a SMA um documento relacionado ao assunto. O conselheiro Jaelson Neris reportou-se à conselheira Thaís Leonel, para parabenizar a OAB-São Paulo pelo excelente evento que promoveu sobre mobilidade urbana, temática extremamente delicada e importantíssima para o Estado de São Paulo. O conselheiro declarou sentir orgulho por integrar o quadro de advogados da OAB que, de forma combativa, toma a frente na defesa da Constituição Federal e do cumprimento das leis em assuntos de tamanha relevância, como o desse evento. Como segundo ponto, referiu-se à Fundação Florestal-FF que, assim como a CETESB e a SABESP, também se encontra em fase de campanha salarial. Apesar da dedicação dos funcionários da FF, que vestem a camisa dessa instituição dignificando-a por todo o Estado, o conselheiro informou que ainda se encontram pendentes os devidos reajustes financeiros reivindicados há tempo. Sobre isso, o conselheiro solicitou que tais reivindicações fossem cuidadosamente analisadas pela administração e que as promessas feitas pelo secretário da SMA ao sindicato fossem cumpridas, e os funcionários pudesse ser informados sobre o assunto. Por fim, externou sua posição quanto à necessidade de promover a institucionalização do Conselho de Representantes dos Funcionários da Fundação Florestal – CRF/FF. Ao ressaltar já ter sido Presidente do CRF/CETESB, lembrou que além do importante papel que desempenha, a constituição do conselho é um direito dos trabalhadores garantido pela Constituição Federal e pela Estadual. Destacou que os CRFs da FF, CETESB e SABESP, além de essenciais para a condução colaborativa dos trabalhos dessas instituições, são democraticamente salutares, mesmo que ocorram divergências, inclusive políticas. Além disso, afirmou que não basta o sindicato ser o canal único de conversação com a empresa, pois também se faz necessária a comunicação direta com os funcionários, e por esse motivo, solicitou que a administração da FF olhe com bons olhos e apoie a institucionalização do CRF. Comentou que ao se reunir com o Diretor- Executivo da FF, afirmou que o sindicato encontrava-se totalmente aberto ao diálogo para que, de forma conjunta, possam resolver os impasses da Fundação. Passou-se ao primeiro item da Ordem do Dia, qual seja a “**Apreciação da Minuta de Decreto que substitui os Anexos I e II do Decreto nº 51.453/2006 sobre o SIEFLOR**”. O Presidente do CONSEMA solicitou a imediata votação da retirada do assunto da pauta para a apreciação das últimas manifestações constantes dos autos, o aprofundamento da fundamentação da proposta, a consulta aos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação, a submissão da proposta à análise da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas-CTBio do CONSEMA, e posterior retorno à pauta do Plenário. Submetida à votação a proposta foi aprovada por unanimidade, dando origem a seguinte decisão: “**Deliberação CONSEMA 07/2017. De 23 de maio de 2017. 354ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Retira da pauta a “Minuta de Decreto que substitui os Anexos I e II do Decreto nº 51.453/2006 sobre o SIEFLOR”.**” O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Retira da pauta a apreciação da Minuta de Decreto que substitui os Anexos I e II do Decreto nº 51.453/2006 sobre o SIEFLOR (Processo SMA 170/2006) e encaminha o processo ao Gabinete do Senhor Secretário do Meio Ambiente, a fim de que seja aprofundada a fundamentação técnica da proposta, sejam ouvidos os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidas, e retorne ao CONSEMA, para ser submetida à Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas-CTBio, antes de ser novamente pautada para a apreciação do mérito no Plenário.” Passou-se ao segundo item da Ordem do Dia, que trata da “**Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Especial interposto por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. contra AIIPM-D nº 16000037/2014, (Proc. CETESB 16/00379/13)**”. O relator da matéria, conselheiro Sérgio Marçon, explicou que se trata de empresa responsável pelo tratamento de resíduos da cidade de Mauá. Ela interpôs Recurso Administrativo Especial perante o Conselho contra a aplicação de Auto de Imposição de Penalidade de Multa Diária – AIIPM-D, por estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m) para o aterro. Em sede de análise dos requisitos de admissibilidade, primeiramente constatou-se que a penalidade de multa diária imposta, no valor de 1.000 UFESPs, não atende ao requisito

Página 2 de 4





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

valorativo previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 55.087/2009, posto que é inferior ao valor de 7.500 UFESPs previsto nesse diploma legal. Ademais, esclareceu que, de acordo com o art. 85 do Decreto 8468/1976, “nos casos em que a infração não for continuada a multa aplicada será de valor equivalente a de um dia”. De outro modo, no caso de infração continuada, que ora se apresenta, os conselheiros decidiram, exceto por uma abstenção, que não seria razoável oportunizar vantagem recursal àquele que persiste no risco ou dano ambiental no tempo, em detrimento daquele que cessa o risco ou degradação de imediato. Por conta disso, a CT Processante e de Normatização do CONSEMA decidiu, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) abstenção, negar a admissibilidade do recurso. O conselheiro informou ter ocorrido, entretanto, certa controvérsia na Comissão a respeito dos critérios de admissibilidade, por não cobrirem todas as possibilidades existentes para análise dos recursos na instância do Pleno. O Presidente do CONSEMA redarguiu que tal posição prestigia uma visão formalista em detrimento da lógica, uma vez que o interessado ao entrar com um recurso o faz contra o valor total da multa e não somente pelo valor correspondente a um dia. O Presidente opinou que ao se considerarem valores diários, nunca seria facultado à parte o direito de recorrer e, sem entrar no mérito do caso, recomendou que seja revista a questão de se individualizar o valor da multa, sob pena de tornar o direito de recorrer do administrado uma ficção jurídica. Pelos motivos expostos, o Presidente do CONSEMA recomendou o retorno do assunto à CT Processante e de Normatização para reanálise. O relator e conselheiro Sérgio Marçon mencionou que, apesar do recurso ter sido apreciado, a CT não havia chegado a uma conclusão quanto ao ponto que acabara de ser levantado e, desta forma, considerou a recomendação do Presidente oportuna. Colocada em votação a proposta de retorno da questão à CT Processante e de Normatização para reanálise, a mesma foi aprovada por unanimidade originando-se a seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 08/2017. De 23 de maio de 2017.**

354ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Devolve à Comissão Temática Processante e de Normatização relatório sobre Recurso Especial para reanálise. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Ao apreciar o Relatório da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre o Recurso Especial interposto por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. contra Auto de Infração e Imposição de Multa Diária – AIIPM-D nº 16000037/2014 (Proc. CETESB nº 16/00379/13), decidiu devolvê-lo a Comissão Temática para reanálise da matéria.” Passou-se ao terceiro item da Ordem do Dia, qual seja a Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Administrativo de Apelação interposto por José Benedito de Oliveira (CFA – AIA 271029/2012). O conselheiro Severo Ramos (FAESP), suplente do relator conselheiro Milton Nomura que não pudera estar presente, preferiu passar a palavra à representante da OAB no Conselho, Thaís Leonel, que participou de toda a discussão da matéria na CT, para que procedesse à apresentação do relatório. A conselheira esclareceu tratar-se de recurso especial interposto por José Benedito de Oliveira contra decisão proferida pela Comissão Especial de Julgamento em segunda instância, que havia indeferido recurso administrativo contra auto de infração ambiental. Ocorre que – prosseguiu – quando da análise da admissibilidade da peça recursal, verificou-se que havia sido protocolizada extemporaneamente, ou seja, vinte e três dias após a notificação do recorrente, ao passo que o Decreto Estadual 55.087/2009 estabelece o prazo limite de dez dias, levando ao entendimento, por sinal unânime, de que a situação ensejaria o não conhecimento do recurso com fundamento nessa norma. Passou-se à discussão. O conselheiro Paulo Nelson indagou se o prazo recursal havia obedecido ao que prescreve o Código de Processo Civil em relação à contagem dos dias, que considera apenas os úteis, ao que respondeu a conselheira Thaís Leonel que o procedimento não obedece ao CPC, mas ao Decreto Estadual 55.087/2009, que acabara de citar, e confirmou que o recurso só foi protocolizado vinte e três dias depois da notificação do infrator e, portanto, ainda que considerada a contagem nos termos em que o código a prevê, a apresentação do recurso remanesceria extemporânea. Colocado em votação o relatório, logrou aprovação unânime, dando origem à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 09/2017. De 23 de maio de 2017.**

354ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Aprova relatório da CT Processante e de Normatização sobre Recurso Administrativo de Apelação Interposto por José Benedito de Oliveira. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo

Página 3 de 4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

único - Aprova o Relatório da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre o Recurso Administrativo de Apelação interposto por José Benedito de Oliveira (CFA – AIA 271029/2012), que conclui pela declaração de intempestividade e o não conhecimento do recurso especial interposto contra a decisão de 2^a instância e, quanto a uma eventual admissibilidade decorrente de suposta ilegalidade, com uma consequente apreciação de mérito, o seu desprovimento, pelos fundamentos de fato e de direito expostos." Passou-se ao seguinte item da Ordem do Dia, qual seja a Apreciação do Relatório da CT Processante sobre Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Coronel Diogo Ltda. contra AIIPMs 452002904, 45003102 e 45003307 (Procs. CETESB 45/01200/10, 45/0258/11 e 45/00774/12, mais o Expediente Avulso de NIS 158.8226). O conselheiro Sérgio Marçon, relator da matéria, observou que, identicamente ao que ocorreu com o recurso há pouco analisado, também este não lograra apresentação tempestiva, razão sobre a qual se funda seu não acolhimento, em sede de análise preliminar. Entretanto, observou, parece ter havido um erro de classificação do pedido, em cujo teor se propugna pela revisão conforme prevista na Lei Estadual 10.177/1998, uma vez que versa sobre suposto tratamento não isonômico entre o apenado e outro agente infrator, que, muito embora tenha procedido de forma semelhante, recebeu tratamento diverso da parte dos agentes do Estado. Destarte, entendia subsistir, inobstante o equivocado enquadramento do recurso, questão de mérito a ser dirimida. O Presidente do CONSEMA lembrou que o tema foi objeto de recente alteração regulatória, em razão de decisão da diretoria da agência ambiental respeitante às áreas contaminadas, em razão do que concebia a possibilidade de eventual reenquadramento do recurso, e indagou do conselheiro o que propunha acerca do caso. O conselheiro Sérgio Marçon propôs então a devolução dos autos do procedimento à CETESB para que verifique a possibilidade de revisão da pena aplicada, agora com base no pressuposto de um tratamento não isonômico em relação a caso semelhante. Havendo o conselheiro Marcos Funari questionado se o processo era devolvido com ordem de revisão ou apenas para apreciar a possibilidade de revisão, esclareceu o Presidente do CONSEMA que, num primeiro momento, seria apreciada tão somente a possibilidade de se proceder à revisão, nos termos em que proposta. Colocado em votação o pleito pelo reenquadramento do Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Coronel Diogo Ltda. contra AIIPMs 452002904, 45003102 e 45003307, foi imediatamente aprovado pelo quórum unânime, dando origem à seguinte decisão: "Deliberação CONSEMA 10/2017. De 23 de maio de 2017. 354^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Aprova Relatório da CT Processante e de Normatização acerca de Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Coronel Diogo Ltda. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo único – Aprova o Relatório da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre o Recurso Administrativo interposto por Auto Posto Coronel Diogo Ltda. contra os AIIPMs 45002904, 45003102 e 45003307 (Procs. CETESB 45/01200/10, 45/0258/11 e 45/00774/12, mais o Expediente Avulso NIS 1588226), que conclui pela incompetência do CONSEMA para examinar tal pedido de revisão e decide pela inadmissibilidade do recurso e posterior remessa dos autos à CETESB, para conhecimento e julgamento do pedido de revisão, como lhe parecer adequado." Passou-se ao quinto e derradeiro item da Ordem do Dia, qual seja a Atribuição à CT de Atividades Imobiliárias e Projetos Urbanísticos, da tarefa de regulamentar a atividade de escavação e deposição final dos solos, resíduos florestais e da construção civil retirados das obras de novos empreendimentos. Foi requerido pelo conselheiro Paulo Nelson novo adiamento da deliberação acerca do tema pautado, com fundamento no fato de que até aquele momento não fora ainda discutido em reunião preparatória com o Gabinete, conforme previsto, postergando-se a apreciação do tema, em sendo possível, para a próxima reunião plenária. Incontinenti, o Presidente do CONSEMA anuiu na retirada de pauta do tema, sublinhando que a proposta era de que a Diretoria de Controle da CETESB também compusesse a primeira reunião preparatória. Chancelado pelo pleno o adiamento e nada mais havendo a tratar, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.